



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10650.000153/2003-15
Recurso nº 155.662 Voluntário
Matéria IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - SALDO CREDOR BÁSICO -
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Acórdão nº 293-00.157
Sessão de 10 de fevereiro de 2009
Recorrente CONSTRUTORA COSTA FERREIRA LTDA.
Recorrida DRJ - JUIS DE FORA / JFA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/01/2003

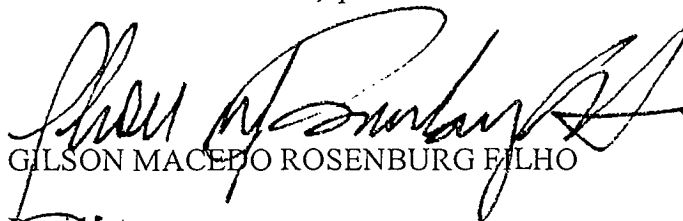
**PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS.
CONHECIMENTO DO PEDIDO. DOCUMENTAÇÃO
COMPROBATÓRIA.**

A autoridade competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI pode condicionar o conhecimento do pedido à apresentação de documentação comprobatória do direito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO


Presidente


ALEXANDRE KERN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Guilherme Queiroz Vivacqua e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25, 03, 09

Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siage 91680

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O Q. S. C. I.
Brasília, 25 / 03 / 09
 Marilda Cursino de C. Silva Mat. S. C. I. (1974)

Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 350 e 351)) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 09-18.088, de 21 de dezembro de 2007, da DRJ/JFA, fls. 341 a 344, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/2003 CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE.

A escrituração contábil/fiscal do contribuinte deve permitir à fiscalização verificar a legitimidade dos créditos pleiteados.

01/07/1994 a 31/12/1998 RESSARCIMENTO. Art. 11 da Lei 9.779/99.

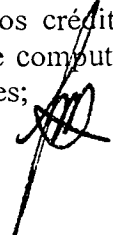
O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI, nos termos do art. 11 da Lei 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999.

Solicitação Indeferida

Após resumo dos fatos relacionados com o julgamento, em primeira instância administrativa, de sua Manifestação de Inconformidade contra o indeferimento de seu pedido de ressarcimento do benefício fiscal instituído pela Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e contra a não-homologação das compensações declaradas, o Recorrente alegou que:

- a) atendeu corretamente a todos os pedidos e, quando não só pôde atender no tempo apazado, requereu prorrogação do mesmo, o que lhe foi deferido, conforme atestam os documentos de folhas 218 a 324;
- b) o único documento que deixou de fornecer foi o “Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque”, pois todos os produtos que fabrica são tributados à alíquota zero;
- c) a Fiscalização detinha todos os documentos necessários à aferição do pedido de ressarcimento e à homologação da compensação declarada, conforme atestam os documentos das folhas 218 a 324;
- d) não possuía estoque de produtos acabados durante o período em questão, razão pela qual não segregava as matérias-primas em estoque e as matérias-primas aplicadas em produtos acabados mas não vendidos, fato que pode ser comprovado por seus balanços patrimoniais e livros fiscais;
- e) se não havia direito a aproveitamento dos créditos antes do advento da Lei nº 9.779, de 1999, que se computem somente os créditos referentes a períodos posteriores;

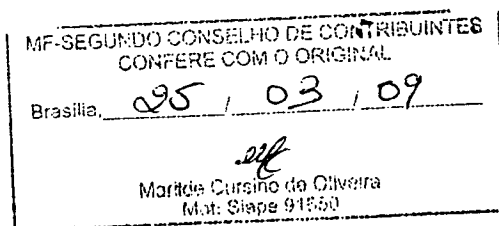




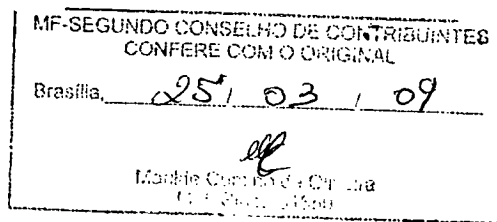
- f) sua contabilidade de custos segrega os custos relacionados com a indústria de artefatos de cimento da indústria da construção civil;
- g) corrigiu os lançamentos contábeis referentes ao IPI, como comprovariam os lançamentos no Livro Lalur, feitos em 31/12/2001.

Pede reforma da decisão da DRJ/JFA, para o fim de se ver ressarcido do direito creditório de que se julga titular, com a conseqüente homologação das compensações declaradas.

É o Relatório.



PA



Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 350 e 351 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-JFA nº 09-18.088, de 21 de dezembro de 2007.

Circunscreva-se o litígio à possibilidade do ressarcimento do saldo credor de IPI, acumulado trimestralmente, referente a períodos de apuração posteriores a 01/01/1999. O Recorrente, expressamente, concordou com a limitação temporal do seu pleito.

A propósito, a Fiscalização opinou pelo indeferimento do pedido sob o fundamento de que “a documentação apresentada pelo contribuinte não nos permitiu formar convicção acerca da legitimidade do direito creditório pleiteado”, já que o requerente, ora Recorrente não se dedica, exclusivamente, à industrialização de artefatos de cimento, mas executa também obras de construção civil (fl. 223). Desse fato resulta a necessidade de segregação das aquisições de insumos aplicados na industrialização daqueles materiais remetidos para as obras de construção civil, executadas pelo recorrente.

Peço atenção à redação do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, base legal do pedido de ressarcimento *sub judice*:

Art. 11. *O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.*

De acordo com o referido dispositivo, a análise do pleito é remetida às normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal. Com base nessa delegação, a SRF vem editando uma série de instruções, no sentido de dar agilidade ao processamento dos pedidos de ressarcimento e às declarações de compensação. Cito meramente a título de ilustração a Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002; Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2003; Instrução Normativa SRF nº 360, de 24 de setembro de 2003; Instrução Normativa SRF nº 376, de 23 de dezembro de 2003; Instrução Normativa nº 414, de 30 de março de 2004, Instrução Normativa SRF nº 432, de 22 de julho de 2004; Instrução Normativa nº 460, 18 de outubro de 2004; Instrução Normativa SRF nº 486, de 30 de dezembro de 2004; Instrução Normativa SRF nº 517, de 25 de fevereiro de 2005; Instrução Normativa SRF nº 535, de 8 de abril de 2005; Instrução Normativa SRF nº 598, de 28 de dezembro de 2005; Instrução Normativa SRF nº 618, de 3 de fevereiro de 2006; Instrução Normativa SRF nº 625, de 20 de fevereiro de 2006; Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, e; Instrução Normativa SRF nº 729, de 20 de março de 2007.

Ainda, é lógico concluir que, a partir dessa delegação da competência regulamentar, a autoridade competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação, pelo estabelecimento que escriturou referidos créditos do livro Registro de Apuração do IPI correspondente aos períodos de apuração e de escrituração (ou cópia autenticada) e de outros documentos relativos aos créditos, inclusive notas fiscais e arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal no estabelecimento da pessoa jurídica a fim de que seja verificada a exatidão das informações prestadas. A essa conclusão se chega também a partir do sistema de distribuição do *onus probandi* adotado pelo processo administrativo federal, consubstanciado no art. 36 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a seguir transcrito:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

O prejuízo, no caso de impossibilidade de aferição da liquidez e certeza dos créditos requeridos é todo do requerente. Veja-se que, em se tratando de pleito de ressarcimento, causa de exclusão do crédito tributário, o mesmo é efetivado, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual toca ao interessado fazer prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão. É evidente, à míngua da comprovação de seu direito, a Autoridade Fiscal não pode deferi-lo. E não se trata aqui de subversão do princípio da verdade material. O administrado não pode esperar que a autoridade fiscal, *sponte sua*, suplemente a sua vontade e diligencie aquilo que ele próprio desidiosamente deixou de fazer. A busca da verdade real não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar a comprovação dos créditos alegados, consoante a inteligência do art. 179, *caput*, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – CTN.

A propósito do assunto, o Conselho de Contribuintes - CC tem o seguinte entendimento (Acórdão nº 202-18.280):

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

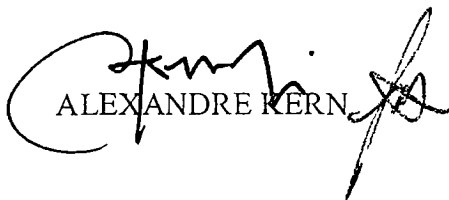
Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

Ementa: RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. SALDO CREDOR. LEI Nº 9.779/99, ART. 11.

Se as irregularidades existentes na escrita fiscal da contribuinte tornam o valor requerido ilíquido e incerto, não há como se reconhecer o direito do contribuinte ao ressarcimento/compensação.

Isso posto, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2009


ALEXANDRE KERN

